# Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI 90/57

DOCUMENTO Nº 1.477/57

Art. 1º - Todos os terrenos situados na 1ª e 2ª Zona Residencial-urbana do Município, são obrigados a ser conservados, pelos seus proprietários, com muro, calçada, guia, sarjeta, e calçamento à macadame, ainda que não estejam construídos.

§-Único - A critério da Prefeitura Municipal essa determinação poderá ser estendida, por ato do Poder Executivo, a qualquer outra zona em evolução urbanística.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no artigo 1º, a Prefeitura fará publicar, na imprensa local, de Santos e São Paulo, bem como no Diário Oficial do Estado, editais de notificação aos proprietários dos terrenos situados em determinadas ruas e citações nominais, intimando-os a executar os melhoramentos reclamados ao seu imóvel, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - À execução de tais obras, é indispensável o competente alvará municipal.

Art. 4º - Decorrido o prazo da notificação pública e não processadas e iniciadas as obras necessárias, a Prefeitura Municipal determinará a sua pronta execução, cobrando-as incontinente, através do Departamento Jurídico, acrescidas em seu custo real de 20% (vinte por cento) a título de administração, emolumentos, taxas de expediente etc., notificando, então, diretamente, ao proprietário do imóvel, com prazo de 15 (quinze) dias para ressarcimento xxxxxx das respectivas despesas, sob pena de cobrança judicial e penhora, o que implicará, ainda, no pagamento de multa de 30% (trinta por cento) sôbre o valor da cobrança.

§ - 1º - Para a execução dos serviços nos têrmos dêste artigo, a Prefeitura poderá outorgar plenos poderes a qualquer firma construtora de reconhecida idoneidade, através de concorrência pública, válida por 1 (um) ano.

mls

§ - 2º - Feita a concorrência pública e proclamada a firma ganhadora a Prefeitura Municipal, por ato do Poder Executivo, transferirá a ela, todos os direitos previstos nesta lei, à excessão da iniciativa da notificação pública estabelecida no artigo 2º.

§ - 3º - A firma construtora executará as obras, de conformidade com o Memorial Descritivo fornecido pela Diretoria de Serviços Públicos da Municipalidade, contendo, especìficamente, a rua, o número do lote, o nome do proprietário e os respectivos serviços à executar.

§ - 4º - A Prefeitura não se responsabiliza, de forma alguma, perante a firma construtora, pelas despesas decorrentes dos serviços executados, os quais não poderão ser reclamadas da Municipalidade, a título algum.

Art. 5º - Para a concorrência pública, a Prefeitura exigirá a apresentação de preços específicos a saber:

1 - muro padrão, de meio tijolo, com 1,20m de altura, revestido de massa grossa; preço por m2;
2 - piso da calçada, ou em ladrilho de cimento, ou cimentado rústico, preço por m2;
3 - rêde de abastecimento de água, em tubo galvanizado de 2", preço por metro linear;
4 - guias e sarjetas de cimento, preço por metro linear;
5 - calçamento à macadame, preço por m2, e
6 - galerias pluviais, de 12, 16 e 20", em manilhas de cimento, preço por metro linear.

Art. 6º - A firma construtora responderá junto à Prefeitura, pela sobretaxa de 20% prevista no artigo 4º, a qual será lançada no ato da expedição do Memorial Descritivo, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, com desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento antecipado dentro de 60 (sessenta) dias e 10% (dez por cento) de multa no caso de mora.

§-Único - A cobrança judicial prevista no artigo 4º, a critério do Poder Executivo, ainda que os serviços sejam executados por uma firma construtora, poderá ser processada pelo Departamento Jurídico da Municipalidade, em cuja hipótese poderá a Prefeitura exigir o pagamento da multa estabelecida.

mls

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 1 957

a) - FERNANDO MARTINS LICHTI

Proc. 157/57